Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 738/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1851/2018/001
PROTOCOLO	: 2163204
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. FASES JURIDICAMENTE DISTINTAS. REGULARIDADE DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de critério de julgamento pelo maior desconto, quando permitido, deve incidir sobre o preço de referência estabelecido no edital e não sobre taxa de administração não justificada pelo órgão licitante. A utilização desse critério no caso carateriza irregularidade da licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de produção de eventos realizados pelas secretarias municipais, com fornecimentos variados, desde produtos comuns como refrigerantes e refeições até serviços de músicos, locação de palcos e tendas.

2. A ausência de estudo técnico preliminar que, além de fragilizar o planejamento, também resultou na adoção de critério de julgamento inadequado, prejudicando a competitividade e a economicidade do certame, caracteriza infração aos arts 6º, IX, e 7º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e irregularidade da licitação.

3. Considerando que as fases da contratação pública são juridicamente distintas, à luz do art. 121, § 1º, do RITC/MS, cabe declarar a regularidade da formalização do contrato e dos seus termos aditivos que reprovados somente pela contaminação da 1ª fase.

4. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos. Manutenção dos demais itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar**

provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, ex-prefeito do Município de Inocência, para o fim de declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 5/2018 e dos 1º ao 7º Termos Aditivos, **mantendo-se** inalterados os demais itens do Acórdão **AC02-449/2021**, proferido nos autos TC/1851/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, ex-prefeito do Município de Inocência, contra o Acórdão AC02-449/2021, proferido nos autos TC/1851/2018, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, e da formalização do Contrato n. 5/2018 e dos 1º ao 7º Termos Aditivos, por contaminação, e pela regularidade da execução financeira, assim como aplicou multa ao recorrente no valor total de 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 (cinquenta) Uferms em razão da irregularidade no critério de julgamento por maior desconto na taxa de administração, e 30 (trinta) Uferms devido à ausência de Estudo Técnico Preliminar.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos termos aditivos, com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-17363/2024, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, com a manutenção do entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) Uferms ao recorrente, relativa à utilização do critério de julgamento pelo maior desconto na taxa de administração, excluindo a multa de 30 (trinta) Uferms pela ausência de estudo técnico preliminar. “A parcialidade da procedência do recurso se deve à necessidade da revisão do entendimento acerca da aplicação do disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/1993 (contaminação das fases), por esta Corte de Contas. Ou seja, para que seja considerada regular a formalização do Contrato Administrativo n. 5/2018 e dos 1º ao 7ª Termos Aditivos.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-2260/2025, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a manutenção da irregularidade do procedimento licitatório e o afastamento da contaminação do contrato e seus aditamentos, reconhecendo-se a regularidade, uma vez que as fases do controle externo são juridicamente distintas, mantendo-se a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Em relação à irregularidade referente ao critério de julgamento, maior desconto sobre a taxa de administração, argumenta o recorrente que a adoção deste critério era prática comum em diversas administrações públicas e que já havia sido validada

anteriormente por este Tribunal, e que tal critério foi incorporado, posteriormente, à Lei n. 14.133/2021.

Conforme já exposto no acórdão recorrido: “Embora a taxa de administração seja atualmente admitida pelos Tribunais de Contas nas contratações de gerenciamento e intermediação denominadas de “quarteirizações”, tal permissivo diz respeito às situações de preços homogêneos nas subcontratações, o que não é o caso destes autos, pois os fornecimentos são variados, envolvendo desde produtos comuns como refrigerantes e refeições até serviços de músicos e cantor, passando por locação de palcos e tendas e mesmo a contratação de veterinário.”

Trata o objeto do presente contrato da prestação de serviços de produção de eventos realizados pelas secretarias municipais.

De acordo com o parecer da Procuradoria de Contas sobre o referido critério de julgamento: “A análise técnica do recurso realizada pela divisão de fiscalização ratifica a fundamentação da decisão recorrida, destacando: (i) a ausência de previsão expressa na legislação vigente à época, (ii) inadequação do critério de maior desconto para contratações de natureza heterogênea e (iii) riscos à economicidade, competitividade e transparência da licitação. (...) Ademais, nos certames anteriores citados pelo recorrente, o critério de julgamento não foi o mesmo utilizado no Pregão Presencial n. 1/2018. Em outros processos de contratações similares, o critério adotado foi o de menor preço global, e não o de maior desconto sobre taxa de administração. Conforme apontado pela divisão técnica, a utilização de critério de julgamento pelo maior desconto, quando permitido, deve incidir sobre o preço de referência estabelecido no edital e não sobre uma taxa de administração não justificada pelo órgão licitante.”

O recurso, no entanto, não trouxe qualquer justificativa ou documento que altere o teor do acórdão recorrido, permanecendo a irregularidade apontada.

Quanto à ausência de estudo técnico preliminar, o recorrente alega que, à época da contratação, o referido documento não era formalizado pelos jurisdicionados e não era de remessa obrigatória a este Tribunal. Afirma tratar-se de um documento novo e que em 2018 ainda não era confeccionado.

Dispõe o acórdão recorrido que “(...) a ausência de Estudo Técnico Preliminar acabou contribuindo para o equívoco na definição do critério de julgamento por taxa de administração. Essa falha também resultou numa pesquisa de mercado irregular com três fornecedores, por não ter sido estabelecida metodologia, se pela média, mediana ou menor preço. Supõe-se pelo que se vê nos autos (peças 3, 4, 5 e 12) que foi adotado o critério do menor preço, mas mesmo assim com discrepância entre o valor global ofertado (sem a taxa de administração) pela empresa Vitale (R$ 879.981,02), única participante e vencedora do pregão, e o fixado pela municipalidade no Termo de Referência (R$ 839.073,75 à fl. 322, que somado à taxa de administração de 25% resultou em R$ 1.049.967,20).”

Referida ausência, além de fragilizar o planejamento da licitação, também resultou na adoção de um critério de julgamento inadequado, prejudicando a competitividade e a economicidade do certame, com infração aos arts 6º, IX e 7º da Lei nº 8.666/1993, vigente à época, permanecendo, assim, a irregularidade.

No que tange ao contrato e aos 1º ao 7º Termos Aditivos, considerando que foram julgados irregulares em razão da contaminação da fase anterior (procedimento licitatório), e que, com fulcro no art. 121, §1º, do RITC/MS, as fases são consideradas

juridicamente distintas, declaro a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o Acórdão AC02-449/2021, proferido nos autos TC/1851/2018, apenas para declarar a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, mantendo-se os demais itens incólumes, sem redução da multa, pois a irregularidade por contaminação não foi penalizada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e, integralmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, ex-prefeito do Município de Inocência, para o fim de declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 5/2018 e dos 1º ao 7º Termos Aditivos, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão AC02-449/2021, proferido nos autos TC/1851/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX/MFGM